DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12038/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19958/2012
PROTOCOLO	: 1270339
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	: ZELMO DE BRIDA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 36/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do exame do Contrato Administrativo n. 36/2012 (pç. 2, fls. 6-10) originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Mortaris & Cunha Ltda.-ME, bem como de seus 3 Termos Aditivos e sua execução contratual, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte escolar, constante nos itens: 01 e 04, para atendimento aos alunos da rede pública de ensino do município.

A referida contratação, seus termos aditivos e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Acórdão AC01 - 2225/2017 (peça 37, fls. 359-364), originada do julgamento do então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 36/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e Mortaris & Cunha Ltda, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos: a)Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo (CRLV) em nome da empresa prestadora de serviço; b) Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos, e declarar a regularidade da formalização dos 1º ao 3º Termos Aditivos e da execução financeira ao Contrato, com aplicação de multa ao Sr. Zelmo de Brida, nos valores de 30 (trinta) UFERMS pelas irregularidades apuradas e de 6 (seis) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal de cópia do Contrato Administrativo."*

- Acórdão AC00 - 3609/2019 (peça 45, fls. 373-375), originada do julgamento do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, que julgou pedido de Recurso Ordinário interposto pelo senhor Zelmo de Brida, em cuja Deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> "Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Zelmo de Brida, ex-prefeito do Município de Naviraí, mantendo inalterados os termos da Deliberação AC01 n. 2225/2017, proferida nos autos do TC/MS n. 19958/2012".

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Zelmo de Brida foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 43, fls. 370-371.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12347/2021 (peça 49, fl. 379), opinando pela "**extinção"** do presente processo em face da consumação do controle externo (TC/19958/2012)**.**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-12347/2021, peça 49, fl. 379), opinando pelo "**extinção"** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/19958/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 36 (trinta e seis) UFERMS infligida ao senhor Zelmo de Brida (Acórdão AC01 - 2225/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL